



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *A A S. DE M.*

ENDEREÇO: *Rua Belo *****, ** - EMBRATEL – P.V/RO - CEP: *****-732*

PAT N°: *20223000100151*

DATA DA AUTUAÇÃO: *09/09/2022*

CAD/CNPJ: ***209.255/*****-***

CAD/ICMS: *0000000******

DECISÃO IMPROCEDENTE N°: 2022/1/367/TATE/SEFIN

1. Deixar de comunicar alteração cadastral, suspensão ou exclusão do cadastro | | 77, XI, E, - 2. Defesa Tempestiva 3. Infração Ilidida 4. Auto de infração Improcedente

1 - RELATÓRIO

Conforme descrito no auto de infração 20222906300484 (fl. 02 - documentos dos volumes do Auto), constatou-se que “O Sujeito Passivo acima identificado deixou de comunicar ao Fisco o encerramento das atividades do estabelecimento, tendo sua inscrição cancelada em 09/09/2022 - Empresa não- localizada no local indicado. Deste modo, por descumprir a obrigação acessória o contribuinte está sujeitado às sanções legais estabelecidas pela legislação tributária vigente. Vistoria " in loco " DSF n°20223700101021 - Processo n° 20220010033789”.

A infração foi capitulada no “Artigo 77, XI da lei 688/96 – art. 107, V e 132, I e art. 144 do RICMS/RO. A multa foi capitulada no Artigo 77, inciso XI, alínea "e", da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, foi lançado com a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 0,00
Multa	R\$ 7.173,60
Juros	R\$ 0,00
Atualização Monetária	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 7.173,60

A fiscalização foi realizada pela 1ª DRRE em Porto Velho (fls. 02) em obediência as DSF's número DSF nº20223700101021 e 20223700101095 emitidas em 11/08/2022 e 29/08/2022 (FLS. 03 e 04), com lavratura do auto de infração em 09/09/2022 (fls. 02). A notificação número 13401264 de abertura de processo de cancelamento de inscrição estadual, enviada em 30/08/2022, com data de ciência em 30/08/2022 por Edilaine Souza Andrade Freire (fls. 07). Notificação número 13412404 enviada em 13/09/2022, com ciência em 13/09/2022 por A A SOUZA DE MACEDO. Notificação número 13412395 enviada em 13/09/2022, com ciência em 13/09/2022 por A A SOUZA DE MACEDO. Notificação número 13410197 enviada em 12/09/2022, com ciência em 13/09/2022 por A A SOUZA DE MACEDO, referente ao termo de remessa do auto de infração . Sendo apresentada a defesa Tempestiva conforme consta no e-PAT em 26/09/2022.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo apresentou defesa tempestiva, na qual, em resumo, expõe o seguinte argumento:

2.1. Que a empresa estava com a inscrição estadual CAD/ICMS suspensa de ofício nos termos do art. 129, inciso IV e V, e art. 130 e 131, todos do RICMS-RO, aprovado pelo Decreto nº. 22.721/18) conforme notificação fiscal em anexo (fls. 5 da defesa). Com a inscrição estadual suspensa, a empresa fica tolhida de sua atividade estatutárias, desta feita, deixa de operar, não obtendo receita para pagar funcionários e cumprir com demais obrigações comerciais e fiscais (fls. 6 e 7 da defesa).

2.2. Que a suspensão se deu ao arrepio da lei, visto que a suspensão de ofício, sem dar oportunidade ao contribuinte o contraditório e a ampla defesa por meio de processo administrativo, vai de encontro com mandamentos constitucionais. Por esta razão, foi ajuizado Tutela Cautelar de Urgência de nº 7002392-85.2022.8.22.0015 perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim, requerendo a reativação da inscrição estadual da empresa, posto que o CAD/ICMS foi suspenso sem prévio processo administrativo, o qual foi deferido em favor do contribuinte (fls. 7 da defesa).

2.3. Que a situação fática não se amolda ao disposto no art. 77, inciso XI, alínea e da Lei 688/96, posto que a empresa não encerrou suas atividades, apenas estava inoperante momentaneamente, aguardando decisão judicial para reativação da inscrição CAD/ICMS e o cumprimento da decisão por parte do Estado de Rondônia. Desta feita, resta caracterizado o erro material do lançamento, o qual enseja sua nulidade (fls. 7 da defesa).

E por fim, requer que seja declarado totalmente IMPROCEDENTE o lançamento tributário vergastado, tendo em vista as ilegalidades expostas nessa defesa, com seu conseqüente EXTINÇÃO do crédito tributário (fls. 07 e 08 da defesa).

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Baseado na argumentação e pedido da defesa descrito no item anterior, passo à análise dos fatos trazidos aos autos:

3.1. - Em relação à alegação que a empresa estava com a inscrição estadual CAD/ICMS suspensa de ofício nos termos do art. 129, inciso IV e V, e art. 130 e 131, todos do RICMS-RO, aprovado pelo Decreto nº. 22.721/18, (fls. 5, 6 e 7 da defesa):

Em relação a esses artigos o RICMS/RO especifica:

Art. 129. A suspensão da inscrição poderá ser declarada de ofício quando o contribuinte:

IV - quando houver evidências que a pessoa jurídica tenha sido constituída por outras pessoas interpostas;

V - a critério do Fisco, tornar-se necessário, temporariamente, durante prazo conveniente à instauração do processo administrativo, com vistas ao resguardo dos interesses da Fazenda Pública estadual;

Art. 130. O contribuinte que tiver sua inscrição no CAD/ICMS/RO suspensa será considerado como não inscrito e sujeito a apreensão de mercadorias, livros e documentos fiscais encontrados em seu poder, assim como às penalidades previstas em lei. (NR dada pelo Dec. 23129, de 20.08.18 – efeitos a partir de 22.08.18).

Art. 131. A suspensão da inscrição no CAD/ICMS-RO constará na consulta pública da internet referente à situação cadastral do contribuinte, não sendo permitida a partir de então a utilização, por terceiros, de crédito de imposto destacado em documentos fiscais emitidos pelo estabelecimento.

A Autoridade Fiscal ao identificar falhas no cadastro do contribuinte ou se não conseguir localizar o estabelecimento poderá suspender a inscrição estadual do sujeito passivo. E, nesse caso, é considerado como não inscrito e sujeito a apreensão de mercadorias, livros e documentos fiscais encontrados em seu poder, assim como às penalidades previstas em lei. Portanto, deixa de emitir notas fiscais de entrada, de saída e fica temporariamente impedida de realizar as operações comerciais até sua regularização.

A suspensão da inscrição estadual não é definitiva. Portanto, pode ser reativada pelo sujeito passivo ao regularizar as pendências que ocasionaram as inconsistências. O contribuinte anexou a notificação fiscal de Suspensão de Ofício (fls. 05 e 06 da defesa). Vejamos:

NOTIFICAÇÃO FISCAL

No respeitante ao teor da Intimação Fiscal/DET nº 13216404 enviada a Vossa Senhoria, com ciência em 26/05/2022, faz-se necessário tecer as seguintes considerações de ordem legal:

1. PRELIMINAR.

1.2. As justificativas/respostas à Intimação Fiscal/DET nº. 13216404, apresentadas via e-mail em 27/05/2022, portanto, dentro do prazo legal assinado (72hrs), se verificam inconsistentes, uma vez que, dos apontamentos colhidos no sistema (Valores extraídos do Banco de dados da SEFIN/RO, nas plataformas BI (bi.sefin.ro.gov.br) e SQL/Developer), apresentam o montante de:

A A DE SOUZA MACEDO – CAD/ICMS nº. 464741-6	
Entradas	R\$ 25.794900,91
Saídas	R\$ 14.583.279,37
Estoque esperado R\$ 11.211.620,54.	

1.2. Os valores dos estoques de mercadorias informados se constituem na ordem de:

EMPRESA:	A A SOUZA DE MACEDO ME
INSC. EST:	0000000464741-6
CNPJ:	26.209.255/0001-52
FOLHA:	ESTOQUES EXISTENTES EM: Abril / 2022
TOTAL GERAL R\$ 513.871,40	

3. CONCLUSÃO.

3.1. Isto posto, ante o que se vê demonstrado, há claros indícios da falta de recolhimento do tributo devido (ICMS), uma vez que os valores dos estoques informados não refletem com idoneidade e presteza o que a SEFIN/RO coligiu ao feito através da colheita de dados econômico-financeiros nas plataformas BI (bi.sefin.ro.gov.br) e SQL/Developer), bem como da legislação tributária estadual e federal impõem ao caso.

Assim sendo, procedemos "SUEPENSÃO DE OFÍCIO" do CAD/ICMS da empresa alvo no sistema SITAFE/SEFIN, com fundamento nas disposições legais previstas no art. 129, Incisos IV e V do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº. 22.721/18, a saber:

RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº. 22.721/18.

Art. 129. A suspensão da inscrição poderá ser declarada de ofício quando o contribuinte:

(...)

IV - quando houver evidências que a pessoa jurídica tenha sido constituída por outras pessoas interpostas;

2

3.2. - Em relação à alegação de que foi ajuizada Tutela Cautelar de Urgência de nº 7002392-85.2022.8.22.0015 perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim, requerendo a reativação da inscrição estadual da empresa, posto que o CAD/ICMS foi suspenso sem prévio processo administrativo, o qual foi deferido em favor do contribuinte (fls. 7 da defesa).

Em consulta ao sítio [Consulta pública - Processo Judicial Eletrônico - 1º Grau \(tjro.jus.br\)](http://Consulta pública - Processo Judicial Eletrônico - 1º Grau (tjro.jus.br)) identificamos a existência do Processo alegado pelo Sujeito Passivo:

Dados do Processo			
Número Processo	Data da Distribuição	Classe Judicial	Assunto
7002392-85.2022.8.22.0015	15/06/2022	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)	DIREITO TRIBUTÁRIO (14) - Procedimentos Fiscais (6021) - Cadastro de inadimplentes - CADIN/SPC/SERASA/SIAFI/CAUC (6026 DIREITO TRIBUTÁRIO (14) - Contribuições (6031) - Contribuições Previdenciárias (6048) - 1/3 de férias (6062
Jurisdição	Órgão Julgador		
Comarca de Guajará-Mirim	Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível		

A data da distribuição na Justiça foi dia 15/06/2022. A data do deferimento da Cautelar foi dia 06/07/2022, vejamos:

Assim, **DEFIRO** a Cautelar Antecedente para **DETERMINAR** ao Estado de Rondônia que efetue a **ativação** da inscrição estadual da empresa A A SOUZA DE MACEDO, no prazo máximo de 24:00 horas, a contar do recebimento desta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (UM MIL REAIS) até o limite máximo de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais), ao menos, até que seja concluído o processo administrativo.

As DSF's número DSF nº 20223700101021 e nº 20223700101095

foram emitidas em 11/08/2022 e 29/08/2022 (FLS. 03 e 04), com lavratura do auto de infração em 09/09/2022 (fls. 02).

A consulta pública à REDESIM foi realizada em 09/09/2022 e constava situação do cadastro vigente como não habilitado e a situação da NFe como suspensa (fls. 05 da autuação).

O Processo nº 20220010033789 referente a DSF nº 20223700101021 e nº 20223700101095, consta com a data de abertura em 30/08/2022.

As folhas 15 dos autos, o autuante anexou a consulta do contribuinte no SITAFE que consta a situação como SUSPENSO em 09/06/2021.

Em consulta ao SITAFE, identificamos que a empresa estava suspensa em 29/08/2022, vejamos:

Detalhes do Histórico da Situação

Inscrição Estadual: 00000005382998

Situação Atual: SUSPENSO ENTREG

Nome: AA SOUZA DE MACEDO

Matrícula: [Empty]

Data Atualização: 29/08/2022

Data Homologação: 29/08/2022

Descrição da Situação: VISTORIA20220400000278 DSF 20223700101095

Fechar

SP/INC	Data Atualização	Situação	Descrição	Mat. Usuari	CPF Usuari
001012247422	04/06/2019	ATIVO			000000000000
00101080108	29/08/2022	SUSPENSO ENTREGADA SPED SEM BOMBEIO		000000000000	10022181984
00101080108	29/08/2022	CANCELADO CONTR. NAO ENCONTRADO		000000000000	10022181984

O sujeito passivo comprovou que estava com a inscrição Suspensa e com ação ajuizada de Tutela Cautelar de Urgência de nº 7002392-85.2022.8.22.0015 deferida.

3.3. - Em relação à alegação que a situação fática não se amolda ao disposto no art. 77, inciso XI, alínea e da Lei 688/96, posto que a empresa não encerrou suas

atividades, apenas estava inoperante momentaneamente, aguardando decisão judicial para reativação da inscrição CAD/ICMS e o cumprimento da decisão por parte do Estado de Rondônia (fls. 7 da defesa).

Neste caso, é preciso levar em conta a teoria dos motivos determinantes, que sustenta, que a validade do ato administrativo se vincula aos motivos indicados como seu fundamento. A fiscalização autuou o contribuinte devido a empresa não estar localizada no local indicado no cadastro (folhas 02 da autuação). O motivo da lavratura foi o encerramento das atividades do contribuinte sem comunicar o fisco. Porém, o sujeito passivo comprova que estava com sua inscrição suspensa pelo Fisco (folhas 06 da defesa).

A suspensão das atividades tem como consequência a paralisação temporária de suas atividades comerciais. Sendo constatado em diligência que a empresa não era estabelecida, não funcionava no local cadastrado no Fisco. Portanto, encontrava-se fechada e sem exercer atividade comercial no local, segundo Relatório Fiscal (Fls. 11).

A legislação tributária especifica que a inscrição pode ser cancelada por iniciativa do Fisco, quando, ficar comprovado que o contribuinte não mais exerce suas atividades no local da inscrição (art. 132, I, do RICMS/RO).

RICMS/RO

Art. 132. A inscrição poderá ser cancelada, sempre por iniciativa do Fisco:

I - quando, por meio de processo administrativo tributário, for comprovado que o contribuinte não mais exerce suas atividades no local da inscrição e não tenha solicitado baixa de sua inscrição;

Por não ter encontrado a empresa funcionando no endereço indicado nos autos, a autoridade fiscal presumiu que a empresa tinha encerrado suas atividades nesse endereço comercial. Entretanto, tratar-se de uma presunção relativa, sendo possível a sua desconstituição por prova contrária. Nesse caso, o sujeito passivo comprovou que estava com as atividades suspensas pelo próprio Fisco. Além disso, ajuizou Tutela Cautelar de Urgência de nº 7002392-85.2022.8.22.0015 perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim para ativar a inscrição estadual suspensa.

Por essa razão, reputa-se procedente a defesa, pois a empresa não teve sua atividade encerrada, e, portanto, não infringiu a legislação, motivo pelo qual a imputação da penalidade deve ser considerada indevida. A intenção de continuidade da atividade é clara, basta ver que o CNPJ da empresa continua ativa no sítio da Receita Federal:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 26.209.255/0002-33 FILIAL	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 04/06/2019	
NOME EMPRESARIAL A A SOUZA DE MACEDO			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) SOMA		PORTE ME	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.79-6-99 - Comércio atacadista de materiais de construção em geral			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 46.72-9-00 - Comércio atacadista de ferragens e ferramentas 46.73-7-00 - Comércio atacadista de material elétrico 46.79-6-01 - Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)			
LOGRADOURO R CORINTHIANS C/ RUA ATLETICO	NÚMERO 6734	COMPLEMENTO *****	
CEP 76.829-786	BAIRRO/DISTRITO LAGOINHA	MUNICÍPIO PORTO VELHO	UF RO
ENDEREÇO ELETRÔNICO SOMAMATERIAISDECONSTRUCAO@OUTLOOK.COM		TELEFONE (69) 8489-9826	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 04/06/2019	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Após analisar os autos, constatamos que a autuação decorreu de uma presunção relativa e que nesse caso é possível a sua desconstituição por prova contrária, o que ocorreu neste caso. O sujeito passivo comprovou que estava com a inscrição Suspensa na época da vistoria e portanto, não poderia funcionar. Portanto, a defesa apresentou argumentos consistentes para ilidir a infração, conheço da defesa e considero improcedente a ação fiscal.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9.157, de 24 de julho de 2000 e no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996 e de acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, JULGO IMPROCEDENTE a ação fiscal e declaro indevido o crédito tributário no valor de R\$ 7.173,60 (Sete mil, cento e setenta e três reais e sessenta centavos).

Como a importância excluída não excede a 300 (trezentas) UPF/RO, fica dispensada a interposição do recurso de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, conforme disposto no inciso I, do § 1º do art. 132 da Lei n. 688/96.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

De acordo com o artigo 131, inciso V da Lei 688/1996, encaminho o processo para intimação do contribuinte.

Após, encaminhem o processo para arquivo.

Porto Velho, 15/12/2022 .

A. B. V. J. AFTE Cad.

3000*** JULGADOR DE 1ª**

INSTÂNCIA